

AG 220050 400  
VARESSA  
PT 27 067/12

ILMA SRA. SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL  
INTEGRADA.

FI. 

Processo 436154/16

Auto de Infração n.º 007520/2015

Nome do Autuado: FRIGORIFICO TERRA LTDA ME

RECEBEMOS  
6/9/16  
R 2979/28/16  
SECRETARIA DE MINAS  
Manar

**FRIGORÍFICO TERRA LTDA-ME**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, sob nº 14.943.127/0001-59, com sede na Estrada Municipal Córrego do Pântano, nº 1.650, Distrito Industrial, Alfenas, Minas Gerais, neste ato representado pelo seu sócio **DANIEL OLINTO TERRA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade RG nº MG – 12.773.248, SSP/MG, Inscrição no CPF nº 461.887.976-91, residente e domiciliado à Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 484, Centro, Alfenas, Minas Gerais, CEP:37.130-069, vem, respeitosamente, por meio de seu procurador, abaixo assinado, mandato acostado, à presença de V. S<sup>a</sup>, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o artigo 43 do Decreto 44.844/2008, contra Decisão Administrativa, proferida pela SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA, no Processo 436154/16 decorrente do Auto de Infração Nº 7520/2015, originário do Auto de Fiscalização nº 128164 de 17/09/2015, solicitando que o mesmo seja recebido e encaminhado à autoridade competente para análise e julgamento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Alfenas, 31 de Agosto de 2016

  
Rodrigo Lemos-Urias  
ADVOGADO  
OAB-MG 89001



**INCLITOS MEMBROS DA CAMARA NORMATIVA E RECURSAL DO  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS.**

ht  
P

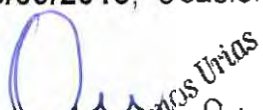

Processo Administrativo 436154/16

Relativo ao Auto de Infração nº 7520/2015

**FRIGORÍFICO TERRA LTDA-ME**, já qualificado no presente feito, vem respeitosamente à vossas presenças, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, não se conformando com a Decisão Administrativa, proferida pela **SUBSECRETARIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA**, no Processo 436154/16 decorrente do Auto de Infração Nº 7520/2015, pelos motivos abaixo aduzidos:

**I - DOS FATOS**

O Recorrente recebeu em seu empreendimento, ato de fiscalização em **17/09/2015**, cujo o mesmo originou o Auto de Infração de nº 007520/2015, confeccionado em **23/09/2015**, ocasionando em aplicação de

 **Francis Uruas**  


penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e suspensão das atividades do empreendimento, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 106.

Diante disto, apresentou defesa tempestiva, conforme consta da Decisão Administrativa, cópia em anexo.

A defesa sustentou, em preliminar, a nulidade do auto de infração, alegando ausência da hora no Auto de infração e pelo fato de em **08/05/2015**, o recorrente ter protocolado toda documentação referente ao processo de LOC – LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO COPAM Nº 27067/2012/001/2015, SUPRAM SUL DE MINAS.

No mérito, com fundamento no Art. 15, do Decreto 44.844/08 foi argumentado que o Recorrente apresentou a documentação, junto a SUPRAM-SM, referente ao processo de LOC – LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO COPAM Nº 27067/2012/001/2015, no dia 08/05/2015, ou seja antes da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração, o que, s.m.j, excluiria a aplicação de penalidade.

Na Defesa ainda, argumentou-se que haviam atenuantes a serem consideradas.

Por fim, se prontificou a firmar, termo de ajustamento de conduta.

Todavia, apesar de todos os argumentos e fundamentos constantes na defesa, em 09/08/2016, o recorrente foi surpreendido com a decisão do não acolhimento dos argumentos apresentados, mantendo a penalidade de multa simples e a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento.

## II - DO DIREITO

### II. 1 - PRELIMINAR

#### **NULIDADE DO AUTO DE TRANSGRESSÃO**

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes

hs  
Q

União  
[Handwritten signature]

requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito da forma dos atos administrativos:

“Partindo-se da ideia de elemento do ato administrativo como condição de existência e de validade do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.

É verdade que, na concepção restrita de forma, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento.

Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.

Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;

Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma. No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui garantia

49  
P

Dr. Dias

jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.) (Grifos nossos)

Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

“1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.

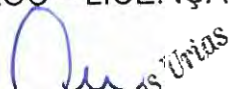

Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão.”

(CABRAL, Antônio da Silva. **Processo administrativo fiscal**. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 73) (Grifo inovado)

Como restarão a seguir demonstradas, a informação da disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis, que envolvem o lançamento efetuado, não podem ser aplicadas ao caso concreto, eivando de nulidade insanável a autuação.

O FRIGORÍFICO TERRA LTDA ME, é o antigo ABATEDOURO MUNICIPAL DE ALFENAS, MINAS GERAIS, privatizado no final de 2011, conforme faz prova a COMPROVAÇÃO DO CERTIFICADO DE 2ª VIA, EM ANEXO.

O recorrente apresentou a SUPRAM-SM, em **08/05/2016**, todos os documentos necessários, referente ao LOC – LICENÇA DE OPERAÇÃO EM

CARÁTER CORRETIVO COPAM Nº 27067/2012/001/2015, ou seja, antes da fiscalização e da autuação que ocorreram em **17/09/2015** e em **23/09/2015**, respectivamente.

Consta na decisão administrativa, está o Auto de Infração nº 007520/2015, em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/08.

Esse não é o nosso entendimento!

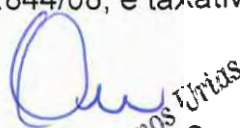
Diz o Artigo 31, do Decreto 44.844/08:

**Art. 31.** Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - **circunstâncias agravantes e atenuantes**; X
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - **local, data e hora da autuação**; X
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - **assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação**. X

(Grifamos)

Ora, o Artigo 31 do Decreto 44.844/08, é taxativo!

  
Vamos Unidas  
COPAM

51  
Q

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado a apuração da existência, ou não, da infração ambiental. Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Salienta-se que no auto de infração não há falar em informalidade ou discricionariedade, porquanto trata-se de ato vinculado e punitivo, e a forma é requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do artigo 5º. Ademais, em relação a forma legal exigida, esta constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a inexistência de forma induz a inexistência do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, passível de invalidação.

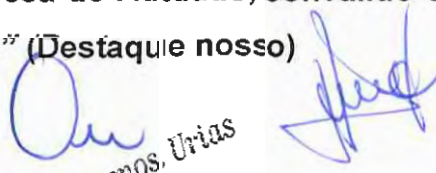
Diante disso, caso seja constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, sua nulidade é evidente, por afronta ao princípio da legalidade. O auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.

Em breve análise do auto de infração, cópia em anexo, nota-se que não consta:

- 1ª) Circunstâncias agravantes e atenuantes;
- 2ª) local, data e hora da autuação;
- 3ª) assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Na defesa, foi arguido a ausência da hora no Auto de Infração. Todavia, na decisão administrativa, consta o seguinte:

**“Considerando que a ausência de hora no Auto de Infração configurou erro material que não causou qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa do Autuado, convalido o Auto de Infração neste sentido” (Destaque nosso)**

  
Amos Urias

SP  
G

Entretanto, provocou sim, prejuízo ao Recorrente, pois os agentes fiscalizadores, compareceram à sede do Recorrente, após as 18:00 horas, quando o escritório estava fechado, impossibilitando o recorrente de apresentar o recibo da documentação referente ao processo de LOC- Licença de Operação em caráter corretivo, COPAM nº 27067/2012/001/2015, entregue a SUPRAM SUL de MINAS, em 08/05/2016, visando a regularização da Licença Ambiental.

Causou prejuízo, também, quando impossibilitou o Recorrente de apresentar Declaração de MICROEMPRESA da JUCENG.

Diz o Artigo 29-A do Decreto 44.844/2008, introduzido pelo Decreto 46.381/2013:

**Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:**

I - entidade sem fins lucrativos;

**II - microempresa ou empresa de pequeno porte;**

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

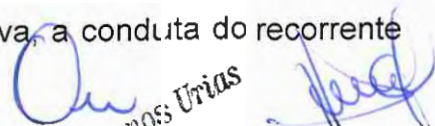
VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º.....

**§ 2º A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.**

(Destaques nossos)

Ressaltamos ainda que, apesar dos agentes não terem certificado, em formulário próprio a ausência de dano ambiental, de acordo com o que se verifica no auto de infração em perspectiva, a conduta do recorrente

Handwritten signature and stamp. The stamp includes the name 'Urias' and a date '08/05/2016'. There are also some handwritten initials or marks above the stamp.



infringiria o Decreto n.º 44.844 de 25 de junho de 2008, Artigo 83 que estabelece, *verbis*: “Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I”, em razão de que foi lavrada a infração, a saber:

**Infração – Código 106:** vazado nos seguintes termos: ***“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.***

O grifo foi inserido para destacar o fato.

E mais:

Diz o Artigo 29-B, 29-C:

**Art. 29-B.** As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas **no ato da fiscalização**, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.:

§ 1º A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser atuada por meio de procedimento administrativo próprio e inserida nos sistemas de informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§ 2º Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Luiz Lemos Urmas  
PROGAD  
2011

**Art. 29-C.** O notificado nos termos do art. 29-A deverá regularizar-se, dar início ao processo de regularização ambiental de sua atividade, prestar informações solicitadas ou cumprir as determinações impostas no prazo máximo de vinte dias, contados da notificação.

(Grifamos)

O recorrente como informado acima, e faz prova cópia do Recibo de entrega de Documentos, em anexo, antes da fiscalização que ocorreu em 17/09/2015, já havia apresentado e solicitado a SUPRAM-SM, a documentação, em 08/05/2015, para sua regularização.

Dando continuidade, as razões e fundamentos da NULIDADE do Auto de Infração citamos:

**Art. 29.** Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

§ 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

  
Rodrigo Lemos Brito  
ADVOGADO  
OAB-MG 89001



Art. 29-C  
Grifamos

SS  
P

Além de não ter sido observado pelos servidores, o Artigo 29, § 2º, do Decreto 44.844/208, não foi entregue o Auto de Fiscalização, apesar da presença de funcionários do Recorrente, no local.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

## II. 2 – MÉRITO

Não pode haver, jamais, um ato administrativo sem o elemento motivo.

Motivação pode ser entendida como a explanação, a fundamentação, a explicitação dos motivos que conduziram o agente público para a elaboração do ato administrativo.

Com esteio na lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151, diz que “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”. Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de “considerandos”.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

“Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da *relação de pertinência lógica* entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato.

Luiz Lemos Urias  
CGO 0001

*[Handwritten signature]*

56  
P

Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...].”

**Curso de Direito Administrativo.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.

Essa situação fica evidente nas palavras de Di Pietro:

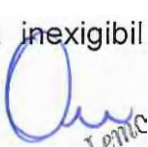
*“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. **Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.**”* DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo.* 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77 (grifo nosso)


A Lei federal nº 9.784/1999 – lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Em seu artigo 50, a referida lei elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes.

Citamos:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

  
Luis Carlos Urías  
PROFESSOR  
85001



ST  
Q

- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

58  
2

A Decisão Administrativa, ora combatida, esta totalmente desprovida de motivação, quando decide pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e suspensão das atividades do empreendimento.

Qual o critério que foi utilizado para que a multa fosse fixada acima do mínimo, já que o Recorrente não é reincidente e inexistem agravantes?

Ora o embasamento legal foi no artigo 83, anexo I, Código 106 do Decreto 44.844/08, que diz:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Rodrigo Lemos Urias  
ADVOCADO  
E-MG 89001

*[Handwritten signature]*

No mesmo anexo, para empreendimentos de porte médio, sendo grave a classificação, esta previsto multa, que varia de R\$10.001,00 A R\$ 20.000,00.

Ademais, a ausência de circunstâncias atenuante no Auto de Infração, também trouxe prejuízos ao Recorrente, pois em conta o Artigo 68 do Decreto 44.844/08, diz o seguinte:

**Art. 68.** Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

**I - ATENUANTES:**

a).....

b).....

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

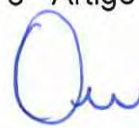
d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

.....

Desta forma, como o Recorrente foi autuado no Artigo 83, anexo I, Código 106, do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, "**se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**", inegável é a atenuante!

Necessário ainda se faz citar o Artigo 27, do Decreto 44.844/2008, que diz o seguinte:

  
LEONARDO URBAS  
2008

60  
P

**Art. 27.** A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM's, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

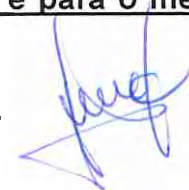
I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, **observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:**

**a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;**

  
Rodrigo Lemos Urias  
ADVOGADO  
CAE-MG 53001



b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

.....  
(Grifos nossos)

Assim sendo, deveria constar do auto a gravidade do fato, a situação econômica do infrator, no caso de multa, os antecedentes e se o mesmo colaborou com a fiscalização, fatos que lhes serviriam como atenuantes e passível de obter abatimento na multa.

Restou evidente, portanto, que o valor foi fixado de forma aleatória, em nítido descompasso com o Decreto 44.844/2008.

Necessário se faz combater a decisão, ainda quanto a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento, posto que, além de, também, não ter motivação, em momento algum, foi levado em consideração que o Recorrente, em 08/05/2015, apresentou toda documentação necessária referente ao processo de LOC-LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARÁTER CORRETIVO COPAM Nº 27067/2012/01/2015 SUPRAM-SM.

Fato ocorrido quatro meses antes da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração, caracterizando a denúncia espontânea.

A denúncia espontânea, instrumento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, consiste na prestação de informação ao órgão ambiental, pelo empreendedor, acerca da falta de regularização ambiental, desde que realizada anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização ambiental relacionados com o empreendimento ou atividade.

*Am*  
Fomos Unias  
*[Signature]*

*6*  
*9*



Portanto, incabível a manutenção da penalidade de suspensão das atividades do empreendimento.

Muito mais do que uma denúncia espontânea, há de se levar ainda em conta que o empreendimento encontra-se em processo de licenciamento PA 27067/2012/001/2015.

Ademais, na defesa, foi requerido a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento Artigo 49 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008.

Diz o Artigo 49:

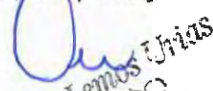
**Art. 49.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

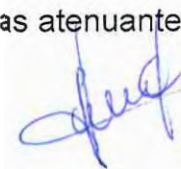
- I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;
- II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e
- III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

Todavia, nada consta na Decisão Administrativa, ora combatida, quanto a referida solicitação.

## DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente, no mínimo, a aplicação das atenuantes, o

  
Antônio Lemos Uchida  
Administrador  
15.89201






afastamento da penalidade da suspensão das atividades e, por fim a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

Que advenha toda a plenitude requestada!

Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.

Alfenas, 01 de setembro de 2016



José Roberto de Souza  
OAB-MG. 68.772



Rodrigo Lemos Utiyas  
ADVOGADO  
OAB-MG 69001

